AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521874 - TO (2023/0445663-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TENTADO. MINORANTE DA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa, o qual alegava violação ao art. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º-A, c/c o art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, requerendo a aplicação da minorante da tentativa em seu patamar máximo.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: determinar se a fixação do quantum de diminuição pela tentativa, baseada no iter criminis percorrido pelo agente, pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça sem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O critério para fixação do quantum de diminuição na hipótese de crime tentado é o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo ele estiver da consumação do crime, menor será a diminuição na reprimenda.

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para justificar a fração de 1/3 de redução da pena, com base na pluralidade de perfurações causadas pelos golpes de faca, a necessidade de suturas e o afastamento da vítima do trabalho por mais de 15 dias.

5. A revisão desse critério demandaria incursão no acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA43839723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:14:06
Código de Controle do Documento: a82583d4-3b6b-445e-85a1-99283cf14f4a

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43839723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/10/2024 10:14:06
Código de Controle do Documento: a82583d4-3b6b-445e-85a1-99283cf14f4a

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521874 - TO (2023/0445663-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TENTADO. MINORANTE DA TENTATIVA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial da defesa, o qual alegava violação ao art. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º-A, c/c o art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, requerendo a aplicação da minorante da tentativa em seu patamar máximo.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: determinar se a fixação do quantum de diminuição pela tentativa, baseada no iter criminis percorrido pelo agente, pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça sem incursão no acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O critério para fixação do quantum de diminuição na hipótese de crime tentado é o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo ele estiver da consumação do crime, menor será a diminuição na reprimenda.

4. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para justificar a fração de 1/3 de redução da pena, com base na pluralidade de perfurações causadas pelos golpes de faca, a necessidade de suturas e o afastamento da vítima do trabalho por mais de 15 dias.

5. A revisão desse critério demandaria incursão no acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43650399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:46
Código de Controle do Documento: f0dda61c-1a1a-4de6-bdf3-6834c05a918f

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fls. 545-546 (e-STJ):

> *"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Reinaldo Fernandes da Silva, contra decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105-III- 'a' da Constituição.*
>
> *O agravante foi condenado como incurso no art. 121-§2º-I, IV e VI e §2-A(homicídio duplamente qualificado), c/c. art. 14-II-parágrafo único (tentativa), ambos do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.*
>
> *A Defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que negou provimento ao recurso (fl. 462/463).*
>
> *Contra essa decisão, o ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105-III-'a'da Constituição. Nesse, arguiu violação ao art. 14-II do Código de Processo Penal, ao argumento de que as lesões não causaram à vítima perigo de vida, afastando-se o recorrente da consumação. Pediu a aplicação da fração máxima para reduzir a pena em razão da tentativa.*
>
> *O recurso especial não foi admitido com fundamento na incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fl. 504/506).*
>
> *O agravante argumenta que não incide o referido óbice."*
>
> *.*

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 574).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 550-552):

> *"No recurso especial, a defesa alega violação ao art. 121, § 2º, I, IV e VI, §2º-A, c/c o art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, razão pela*

Documento eletrônico VDA43650399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:46
Código de Controle do Documento: f0dda61c-1a1a-4de6-bdf3-6834c05a918f

qual pleiteia a aplicação da minorante da tentativa em patamar máximo.

Sobre a tese defensiva, esta Corte firmou orientação no sentido de que "o critério a ser considerado para fixação do quantum de diminuição na hipótese de crime tentado é o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo ele houver chegado da consumação do crime menor será a diminuição na reprimenda" (AgRg no AREsp n. 2.453.240/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023 e AgRg no HC n. 802.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

A partir dos trechos transcritos e dentro dos limites do reexame fático-probatório, verifico que, ao contrário do que aduz a defesa, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para justificar a fração adotada. Vejamos, também, a sentença (e-STJ fls. 350-351):

> *Não concorrem causas de aumento de pena, porém concorre a causa de diminuição prevista no art. 14, II, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, em razão do iter criminis percorrido, pois a vítima teve perfurações que precisaram de sutura e ficou mais de 15 dias sem poder trabalhar em razão dos ferimentos, ficando o sentenciado condenado definitivamente à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.*

Observa-se que o Juízo considerou a pluralidade de perfurações causadas pelos golpes de faca, a necessidade de suturas, bem como o afastamento da vítima do trabalho por prazo superior a 15 dias para fixar o patamar de 1/3, o que inviabiliza a análise por este Tribunal Superior, tendo em vista que se trata de fundamentação concreta e que demandaria incursão no acervo probatório para ser revista em maior profundidade.

Desse modo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Reforço a orientação desta Corte de acordo com a qual "*o critério a ser considerado para fixação do quantum de diminuição na hipótese de crime tentado é o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo ele houver chegado da consumação do crime menor será a diminuição na reprimenda"* (AgRg no AREsp n. 2.453.240/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023 e AgRg no HC n. 802.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43650399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/09/2024 12:15:46
Código de Controle do Documento: f0dda61c-1a1a-4de6-bdf3-6834c05a918f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.521.874 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0445663-2

Número de Origem:
00082460820218272722

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43815266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:40:20
Código de Controle do Documento: 5efd8998-9517-4ef3-afb2-41db053fab90

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43815266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 09:40:20
Código de Controle do Documento: 5efd8998-9517-4ef3-afb2-41db053fab90